



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13900.000135/00-74
Recurso nº. : 150.891
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : GERALDO RAIMUNDO RANGEL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.780

TRANSPORTE DE CARGA - Os rendimentos advindos de transporte de carga são tributáveis no percentual de quarenta por cento sobre o rendimento bruto (base de cálculo ajustada).

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício cabe a aplicação da multa no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência.

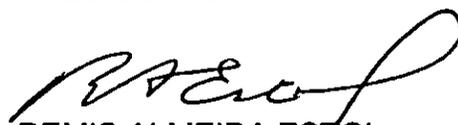
SELIC - JUROS DE MORA -: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO RAIMUNDO RANGEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13900.000135/00-74
Acórdão nº. : 104-22.780

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e ANTONIO LOPO MARTINEZ.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nelson Mallmann', written over the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13900.000135/00-74
Acórdão nº. : 104-22.780

Recurso nº. : 150.891
Recorrente : GERALDO RAIMUNDO RANGEL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte GERALDO RAIMUNDO RANGEL, inscrito no CPF sob o nº. 132.591.218-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06, relativo ao IRPF exercício 1999, ano-calendário 1998, onde foi exigido o crédito tributário no montante de R\$.8.570,43, relativo a IRPF suplementar de R\$.4.284,36, acrescido de multa de ofício de R\$.3.213,27 e juros de mora (calculado até setembro/2000) de R\$.1.072,80, referente à constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício recebidos da empresa Aresil Comercial Ltda.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/02, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que a autuação se baseou na totalidade do rendimento bruto (R\$.30.406,00) da empresa Aresil Comercial Ltda., sendo certo que, por se tratar de rendimento de transporte de carga, a tributação alcança o percentual de 40% do valor, ou seja, R\$.12.162,40, acarretando imposto de R\$.567,09, fundamentado sua afirmação na página 9, item "a", do manual de instrução.

A autoridade recorrida ao examinar o pleito, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 13.787, de 16/11/2005, às fls. 49/52, resultando na manutenção parcial do crédito tributário no importe de R\$.567,09 de Imposto Suplementar, acrescido de R\$.425,32 de Multa de Ofício, apresentando as seguintes alegações, em síntese:

"O contribuinte não contestou a inclusão do rendimento, restringindo-se a questionar apenas o valor considerado como tributável, uma vez que trata-se de rendimento oriundo de serviço de transporte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13900.000135/00-74
Acórdão nº. : 104-22.780

Observando-se a legislação pertinente tem-se que o limite de 40% do rendimento total está disposto na seção "Rendimentos do Trabalho Não-Assalariado e Assemelhados".

Considerando que no comprovante de rendimentos de fl. 12, consta que o mesmo é autônomo, que a informação dos sistemas informatizados da Receita Federal confirma a retenção na fonte de R\$.207,36, que em sua declaração de ajuste indicou como ocupação principal ser "motorista de transporte de carga", há que se acatar tal redução."

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/01/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/02/2006, suscitando seu inconformismo por entender que a decisão do acórdão da DRJ está equivocada (procedente em parte) haja vista que as argumentações feitas na impugnação foram totalmente acolhidas, ou seja, procedentes, tornando incabíveis a cobrança de multa e juros. Portanto, reconhece, apenas, que deva pagar o valor principal acrescido de correção monetária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13900.000135/00-74
Acórdão nº. : 104-22.780

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de rendimentos provenientes da prestação do serviço de transporte de cargas, que conforme legislação pertinente (RIR/94 - art. 48) são tributáveis no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o rendimento bruto (base de cálculo ajustada).

Entende o recorrente, preliminarmente e no mérito, que, como afirmou que o valor devido não era de R\$.4.284,36, mas sim de R\$.567,09, nada é devido, pois suas razões de impugnação foram totalmente acatadas.

Ocorre que, apesar de suas razões serem totalmente aceitas, o auto foi julgado parcialmente procedente, isto porque, de fato, no momento do lançamento, existia omissão de receitas que, após a dedução legal, resultou em imposto devido de R\$.567,09 e que não foi pago pelo recorrente.

Assim, quanto à multa e os juros, estes também são devidos, pelo mesmo motivo (declaração inexata), em relação ao valor principal mantido (R\$.567,09), devendo ser registrado que a declaração original não apresentava imposto a pagar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13900.000135/00-74
Acórdão nº. : 104-22.780

Com efeito, em relação à multa de ofício, veja-se que a penalidade aplicada não está ligada a má-fé, fraude e ou dolo, consoante determina o art. 44, I, da Lei nº. 9.430/1996, dispondo:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Com pertinência ao pleito da exclusão dos juros, considero que os dispositivos legais em relação à SELIC estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL